



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 11/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 8-01-2014

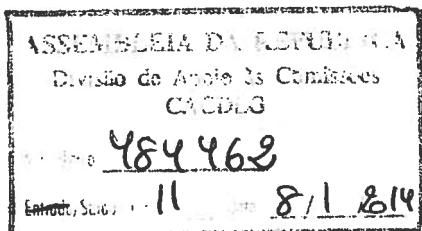
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 188/XII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 188/XII/3.ª (GOV)** – “*Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 8 de janeiro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

Proposta de Lei n.º 188/XII-3.ª (Gov)

*

Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários

Índice:

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.A – Apresentação

I.B – Requisitos de Forma e Procedimento

I.C – Estrutura e Conteúdo

I.D – Questões Financeiras

I.E – Pareceres

I.F – Pendências Conexas

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.A – Apresentação

I.A.1. A Proposta de Lei do Governo nº 188/XII/3ª (doravante, PPL), quanto ao seu objeto, é descrita assim, no artigo 1.º:

“A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.”

I.A.2. A exposição de motivos da PPL começa por referir que a lei vigente prevê a atribuição de uma gratificação aos membros das mesas eleitorais de montante igual ao valor das senhas de presença estabelecidas na Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto do Eleito Local), para os membros das assembleias municipais, e que tal valor tem vindo a aumentar consideravelmente mercê dessa indexação.

Nomeadamente, a exposição de motivos alega que a referida gratificação se encontra “...entre as mais elevadas de um importante conjunto de países da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

União Europeia...” e que é “...consideravelmente mais elevada do que em Espanha.”

A seguir, o Governo, invocando “...também a atual situação financeira do país...” aponta para a necessidade de “... colocar esta despesa em níveis financeiramente mais sustentáveis.”

Assim, propõe a fixação do respetivo valor em € 50 (cinquenta Euros) sujeito a atualização em conformidade com a taxa de inflação.

I.B – Requisitos de Forma e Procedimento

I.B.1. A PPL foi admitida e anunciada em 5 de Dezembro de 2013 e, nos termos regimentais, baixou a esta Comissão Parlamentar Permanente de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), por ser a competente para emissão do respetivo Parecer.

I.B.2. A PPL cumpre os requisitos exigíveis quanto ao poder de iniciativa, à forma e seus limites, estabelecidos, respetivamente, nos artigos 118.º, 119.º e 120.º do Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.B.3. O artigo 124.º do regimento mostra-se cabalmente cumprido na parte em que exige que a PPL se apresente articulada e contendo uma exposição de motivos.

I.B.4. Por outro lado, nos termos do nº 3 do mesmo artigo 124º do Regimento,

“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”.

Ora, o Governo invoca que se baseou em estudos de Direito Comparado, como indica na exposição de motivos:

(cit)“De facto, a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários em Portugal encontra-se entre as mais elevadas de um importante conjunto de países da União Europeia, sendo consideravelmente mais elevada do que em Espanha.”

Contudo não apresenta quaisquer dados ou números sobre isso, e que possam fundamentar essa sua afirmação.

Igualmente invoca o Governo, também na exposição de motivos, a despesa envolvida e a necessidade de a fixar em termos de sustentabilidade:

(cit)“ ...atenta também a atual situação financeira do país, a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários deve ser objeto de uma revisão que permita colocar esta despesa em níveis financeiramente mais sustentáveis.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Porém não apresenta qualquer valor, quer quanto ao volume total de despesa atual, quer quanto à diminuição que ocorrerá em ordem à propugnada sustentabilidade.

I.C – Estrutura e Conteúdo

I.C.1. A Proposta de Lei consiste em alterações à lei que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários – a Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

I.C.2. A PPL consta de quatro artigos:

Artigo 1.º - Objeto.

Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

Artigo 3.º - Primeira atualização.

Artigo 4.º - Entrada em vigor.

I.C.3. A única alteração à referida Lei n.º 22/99 é referente ao nº 1 do respetivo artigo 9º:

«Artigo 9.º

[...]

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de € 50, atualizada com base na taxa de inflação, calculada a partir do Índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação.

2 - [...]»

Deste modo a gratificação a pagar aos membros das mesas de voto deixa de estar indexada ao valor da senha de presença dos membros das Assembleias Municipais, dos municípios com 40 mil ou mais eleitores, passando a um valor fixado na lei.

De acordo com a informação da Nota Técnica dos serviços da Assembleia da República, o atual valor está em **76,32 EUROS**.

Passará assim para aquele valor fixo de **50 EUROS**.

I.C.4. O valor fixo estabelecido fica porém sujeito a **atualização segundo a evolução da taxa de inflação**, contudo a primeira dessas atualizações só operará no **ano de 2015**, nos termos do artigo 3º da PPL.

I.C.5. De resto, o **artigo 4º** estabelece a entrada em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, pelo que se aplicará evidentemente no ato eleitoral mais próximo previsto – a eleição do Parlamento Europeu, em Maio de 2014.

I.D – Questões Financeiras



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Regimento da Assembleia da República, no seu artigo 131.º, n.º 2, alínea g), manda verificar os possíveis encargos que a aprovação das iniciativas legislativas possa vir a gerar.

Quanto à presente PPL, o efeito financeiro que a sua aplicação acarretará será obviamente de uma **diminuição de encargos**, ainda que se não consiga quantificá-lo por falta da informação.

I.E – Pareceres

I.E.1. Sobre a PPL a Assembleia da República, como informa a Nota Técnica, solicitou pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados. Foi também solicitada a pronúncia da Comissão Nacional de Eleições.

Aguarda-se os competentes pareceres destas entidades, os quais logo que derem entrada merecerão a apreciação que lhes é devida, nomeadamente em sede da fase de especialidade do processo legislativo.

I.F – Pendências Conexas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.F.1. Não existem processos legislativos pendentes conexos com a matéria da presente PPL.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O nosso sistema eleitoral, de genérico, é tributário da participação popular em larga escala, em diversas fases do seu desenrolar, desde logo na constituição das listas eleitorais, como na preparação e concretização das campanhas eleitorais e, sobremaneira, quanto ao funcionamento das assembleias e secções de voto.

Nas mesas de voto, para além dos delegados das forças políticas concorrentes, com a sua participação voluntária e gratuita, importantíssima como garante de transparência e pluralismo, veio, nos últimos anos, a assegurar-se aos próprios membros das mesas uma gratificação, isenta de tributação.

A lei 22/99, que a presente PPL se propõe alterar, nos termos acima apontados, pretendeu garantir que todas as mesas de voto são dotadas com os seus membros, superando eventuais faltas de designação pelos processos normais, e prioritários, de acordo político, previstos nas leis eleitorais, e pela gratificação do respetivo serviço, de relevante interesse público, prestado ao funcionamento da Democracia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, é este desiderato – o superior interesse do funcionamento da Democracia

- que não se pode perder de vista em caso algum, ou postergado, seja por razões financeiras ou quaisquer outras de secundária importância.

Claro que o valor em concreto das gratificações ou a forma de as determinar, que agora se discutem por via desta PPL, poderão sempre ser alterados, e, sobre a concretização, ora proposta na PPL, reservamos a nossa opinião para o debate, em conformidade com a prerrogativa do **artigo 137º, nº 3 do Regimento**.

Ponto assente é que a garantia do funcionamento da Democracia não seja posta em causa.

A PPL não contém uma designação em título.

Tal requisito é obrigatório nos termos do **artigo 124º, nº1, alínea b) do Regimento**:

Artigo 124.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

1 - Os projectos e propostas de lei devem:

a) ...

b) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;

c)...

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este requisito é coerente com a imposição geral da Lei sobre a Publicação, a Identificação e o Formulário dos Diplomas (Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes) a qual determina o seguinte:

Artigo 7º

Identificação

1 - (...)

2 - Os actos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.

3 - (...)

4 - (...)

Tratando-se de alteração a legislação vigente - como é o caso desta PPL - o número de ordem da alteração legislativa também deve ser indicado, assim como a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, tal como dispõe o nº 1 do artigo 6º da referida Lei sobre a Publicação, a Identificação e o Formulário dos Diplomas.

Assim, a presente PPL deveria desde logo proceder também a essa enunciação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O conhecimento dos dados a que se refere o ponto I.B.4 afigura-se essencial para apreciar e decidir sobre a PPL, pelo que deverá o Governo apresentar os mesmos, em tempo.

Assim, parece difícil à Assembleia da República apreciar cabalmente o mérito da proposta, designadamente por falta dos elementos a que se refere o nº 3 do artigo 124º do Regimento.

O processo de constituição e funcionamento das mesas eleitorais, bem como o pagamento das gratificações, passa também pelas Câmaras Municipais e pelas Juntas de Freguesia, nos termos das diversas leis eleitorais e dos referendos.

E, também nos termos da lei agora em alteração (a lei n.º 22/99) onde relevam, entre outros, os seguintes artigos:

ARTIGO 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

(...)

ARTIGO 5.º

Processo de selecção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO 10.º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Portanto, face a isto, é evidente o interesse em ouvir as entidades autárquicas, que diretamente e em concreto trabalham com a matéria que a lei que se pretende alterar trata.

Outrossim, face o artigo 141º do Regimento da A.R., uma vez que se pretende legislar em matéria em que existem competência deferidas aos órgãos das autarquias locais, o mesmo interesse de audição se torna relevante.

Assim, deve ainda promover-se a consulta da Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE).

PARTE III – CONCLUSÕES

III.1 – A Proposta de Lei n.º 188/XII-3.ª deu entrada como iniciativa legislativa do Governo, nos termos constitucionais e regimentais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III.2. A Proposta de Lei consiste em alterações à lei que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros – a Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

III.3. Tais alterações visam, em concreto, alterar a gratificação a pagar aos membros das mesas de voto, que deixa de estar indexada ao valor da senha de presença dos membros das Assembleias Municipais, dos municípios com 40 mil ou mais eleitores, passando a um valor fixo de 50 Euros, atualizável pela taxa de inflação.

III.4. Mostram-se cumpridos os requisitos regimentais exigíveis quanto ao poder de iniciativa, à forma seguida e aos seus limites.

III.5. Aguardam-se os pareceres de diversas entidades.

III.6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **Proposta de Lei n.º 188/XII-3.ª** está em condições de seguir os ulteriores termos do processo legislativo, nomeadamente para ser discutida e votada, em plenário, na generalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

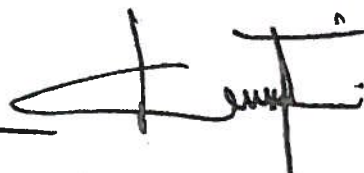
Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 2014

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão



Luís Pita Ameixa



Fernando Negrão

Proposta de lei n.º 188/XII (3.ª) (GOV)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.

Data de admissão: 5 de dezembro de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro e Maria Leitão (DILP), Luís Martins (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 19 de dezembro de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei *sub judice* visa alterar a [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, com o objetivo de rever a forma como é definida essa compensação.

Na exposição de motivos, o Governo justifica a alteração ao regime atual, que prevê a atribuição de *uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho* (artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril), com base na constatação de que o montante relativo à compensação dos membros das mesas *conheceu um aumento considerável nos últimos anos, em grande parte decorrente das alterações à referida Lei n.º 29/87, de 30 de junho* — mais concretamente, a alteração introduzida pela Lei n.º [Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto](#) —, colocando Portugal entre um conjunto de países da União Europeia onde tal compensação é mais elevada.

A alteração proposta também é justificada pelo Governo em virtude da atual situação financeira do País, permitindo esta revisão tornar esta despesa em atos eleitorais ou referendários menos onerosa.

Consequentemente, a presente iniciativa visa alterar o artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, no sentido de estabelecer que o montante da gratificação a atribuir aos membros das mesas é fixado em € 50, e atualizado com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., relativa ao ano civil anterior. De mencionar, por último, que a primeira atualização do montante atribuído aos membros das mesas, nos termos da nova redação do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, é realizada em 2015.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Proposta de lei n.º 188XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Toma a forma de proposta de lei, conforme previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros de 21 de novembro de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

A presente iniciativa deu entrada em 3 de dezembro de 2013, foi admitida e anunciada em 5 de dezembro de 2013 e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), designada por “lei formulário”, estabelece regras sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e a que, como tal, importa fazer referência.

Assim, importa mencionar que a proposta de lei inclui uma exposição de motivos e, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário” (disposição idêntica à constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento), tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa proceder à primeira alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, prevê-se, no artigo 4.º, que a entrada em vigor da mesma ocorra *no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação*, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», nos termos do qual os atos legislativos *entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*.

Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei (alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”).

Proposta de lei n.º 188XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação de membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.

Este diploma teve origem na [proposta de lei n.º 217/VII](#) - *Regula a composição das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários e o recrutamento e compensação dos seus membros*, apresentada pelo Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade em votação final global.

Conforme se pode ler na exposição de motivos, a *proposta de lei [n.º 217/VII] procede a uma reforma no modo de recrutamento e de designação dos membros das mesas das assembleias eleitorais*.

Os agentes da administração eleitoral têm-se confrontado, em vários atos eleitorais, e no primeiro ato referendário, realizados em Portugal com a dificuldade de designação dos membros das mesas das assembleias eleitorais, o que, naturalmente, se reflete no seu deficiente funcionamento.

Com o objetivo de solucionar este problema foi criado um regime, uno para todos os atos eleitorais ou referendários, inovador em três âmbitos distintos: o da forma de recrutamento dos membros das mesas, o da forma da sua designação e o do modo de compensação do exercício das funções desempenhadas.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, *assistiu-se no nosso país a um aumento das dificuldades na constituição das mesas de voto. Esse problema real é, em larga medida, contornável mediante a atribuição de uma compensação aos eleitores que se disponibilizam para intervir ativamente num processo essencial para a democracia - o de contribuírem para a realização dos sufrágios mediante o exercício de funções de membros das mesas.*

A compensação aos membros das mesas não é novidade em processo eleitoral comparado. Com efeito, trata-se de uma prática instituída em muitos Estados da União Europeia, nomeadamente na Bélgica, na Dinamarca, em Espanha, em Itália, no Luxemburgo e na Suécia.

Estipula-se, assim, a atribuição de uma gratificação aos membros das mesas, cujo montante será igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais de municípios com 40 000 ou mais eleitores.

Proposta de lei n.º 188XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A opção pela atribuição de gratificação aos membros das mesas é onerosa. O Governo está ciente do que a medida significa no que toca ao aumento de despesas em atos eleitorais ou referendários. Contudo, afigura-se uma medida proporcionada ao fim que se pretende alcançar — o do efetivo e eficaz funcionamento das mesas de voto nos atos que expressam a vivência num Estado de direito democrático.

A presença nas mesas de voto só passou, assim, a ser remunerada em 1999, com a aprovação da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#). De acordo com o artigo 9.º deste diploma, aos membros das mesas é atribuída uma gratificação, isenta de tributação, cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40000 ou mais eleitores, nos termos da [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#).

A [Lei n.º 29/87, de 30 de junho](#), por sua vez, define o estatuto dos eleitos locais. Este diploma foi alterado pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de maio, Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de junho; Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, (que a republica) e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro. Deste diploma pode, ainda, ser consultada uma [versão consolidada](#).

De acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, os eleitos locais têm direito, nomeadamente, a senhas de presença. O artigo 10.º determina que os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença, por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem. O quantitativo de cada senha de presença é fixado em 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, para os membros da assembleia municipal.

A redação vigente resulta da alteração introduzida pela [Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto](#). O texto originário do artigo 10.º previa que os eleitos locais que não se encontrassem em regime de permanência ou de meio tempo tinham direito a uma senha de presença, por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam, sendo o quantitativo de cada senha de presença fixado em 1% para os membros da assembleia municipal e comissões do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal.

O valor base da remuneração do presidente da câmara municipal (em regime de exclusividade e em município com 40 000 ou mais eleitores) é igual a 50% do vencimento do Presidente da República, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Em conclusão, a remuneração do membro de mesa é calculada da seguinte forma:

Proposta de lei n.º 188XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- A remuneração do membro de mesa é igual à senha de presença de membro de assembleia municipal (com 40 000 ou mais eleitores);
- Aquela senha de presença do membro de assembleia municipal é igual a 2% do vencimento do presidente da câmara municipal (em regime de exclusividade);
- O vencimento do presidente da câmara municipal (em regime de exclusividade e em município com 40 000 ou mais eleitores) é igual a 50% do vencimento do Presidente da República.

O valor da compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários era em 1999 cerca de € 30, sendo, atualmente, de € 76,32.

Importa referir que nas eleições para a Assembleia da República (n.º 2 do artigo 44.º da [Lei Eleitoral da Assembleia da República](#)), e que nas eleições para o Presidente da República (n.º 2 do artigo 35.º da [Lei Eleitoral para o Presidente da República](#)), a mesa de cada assembleia de voto é composta por um presidente, o seu suplente e três vogais. Já no caso das eleições autárquicas, a mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais](#). Ou seja, o número de membros que integram a mesa da assembleia de voto é sempre de cinco.

Segundo o [comunicado](#) de 21 de novembro de 2013, o Conselho de Ministros *aprovou uma proposta de lei que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.*

É proposta a alteração da forma como é definida a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, pois Portugal está entre um conjunto de países da União Europeia onde essa compensação é mais elevada. De acordo com esta proposta, o montante da gratificação a atribuir aos membros das mesas é fixado em 50 euros, a ser atualizado com base na taxa de inflação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Itália e Luxemburgo.

ESPAÑA

O n.º 2 do artigo 28.º da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#) determina que a compensação dos membros das mesas eleitorais é regulada por *Orden ministerial*.

O artigo 1.º da [Orden INT/3782/2007, de 13 de diciembre, de regulación de la dieta de los miembros de las mesas electorales](#), prevê que os membros das assembleias de voto recebem a quantia de € 60, quantia esta que é atualizada pela *Ley de Presupuestos del Estado* (disposición final segunda).

A primeira atualização, no valor de 2%, foi introduzida pelo artigo 22.º da [Ley 51/2007, de 26 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2008](#); a que se seguiu, no ano seguinte, a atualização, também no valor de 2%, resultante da aplicação do artigo 22.º da [Ley 2/2008, de 23 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2009](#). A terceira e última atualização, no valor de 0,3%, foi introduzida pelo artigo 22.º da [Ley 26/2009, de 24 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2010](#).

Deste modo, atualmente, os membros das assembleias de voto recebem uma compensação de € 62,61, não sujeita a tributação.

Por último, menciona-se que, em Espanha, e de acordo com o previsto no artigo 25.º, a mesa de assembleia de voto, em todas as eleições, é formada por um presidente e dois vogais.

ITÁLIA

Em Itália, a matéria em discussão na presente iniciativa encontra-se regulada pela [Lei n.º 70/1980, de 13 de março](#) (*Determinación dos honorários dos membros dos colégios eleitorais*).

Por ocasião de todos os atos eleitorais, exceto as eleições dos representantes de Itália no Parlamento Europeu, o presidente do colégio eleitoral recebe de honorários fixos a quantia de € 150,00, além de despesas de representação, se devidas, na medida correspondente à que recebem os dirigentes da administração estatal.

A cada um dos escrutinadores e ao secretário da mesa é atribuída uma retribuição de € 120,00.

Uma vez que, em Itália, as eleições costumam decorrer em dois dias, com um segundo turno (*balottaggio [desempate]*), e poderão decorrer, em simultâneo, para mais de um órgão, são ainda previstas algumas majorações à quantia estabelecida.

Resumindo:

Eleições autárquicas (municipais)

Presidentes de Mesa: € 150 (1 boletim)

Escrutinadores, Secretários: € 120 (1 boletim)

Eleições políticas

Presidentes de Mesa: € 187 (2 boletins)

Escrutinadores, Secretários: € 145 (2 boletins)

Eleições políticas + regionais

Presidentes de Mesa: € 224 (3 boletins)

Escrutinadores, Secretários: € 170 (3 boletins)

Note-se que os montantes são totais, não diários.

Veja-se um [exemplo prático](#) no sítio do Município de Roma, relativamente às últimas eleições políticas e regionais de 24 e 25 de fevereiro de 2013.

LUXEMBURGO

No Luxemburgo, por sua vez, a questão está regulamentada pelo [Regulamento ministerial de 27 de outubro de 1989, que altera o regulamento ministerial de 18 de julho de 1975, que fixa as retribuições dos membros das mesas de voto para as eleições legislativas e municipais](#).

De acordo com o Regulamento do Grande Duque, de 27 de setembro de 2005, o cálculo dos montantes é efetuado do seguinte modo:

Proposta de lei n.º 188XII (3.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

As senhas de presença relativas aos presidentes, secretários e vice-secretários das mesas de voto encarregues das operações eleitorais no dia das eleições legislativas, europeias e municipais são fixadas em € 30,00, as relativas aos assessores e escrutinadores em € 25,00 (artigo 1.º).

Para todas as operações anteriores ao dia da eleição, de acordo com o tipo de mesa de voto e tipologia de ato eleitoral, os montantes variam de acordo com as previsões [aqui](#) estabelecidas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que verse sobre matéria idêntica ou conexas.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

A Comissão solicitou, em 17 de dezembro de 2013, por ofício, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados. Foi também solicitada, na mesma data, a pronúncia da Comissão Nacional de Eleições.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, parecem não resultar quaisquer encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.